

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 137/2017)
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar. (Redação dada pelo Art. 12 da Lei Complementar nº 109/2014)
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar.
§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
§ 4º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
§ 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
4.3. Deduções permitidas da base de cálculo do ISS
Caso não seja comprovada a utilização dos materiais, o CTM permite a dedução da base de cálculo no percentual de 35%, conforme alínea "a" do inciso I, do §5º, do art. 68, do Código Tributário do Município (CTM).
Conforme disposto no Decreto 4470/2015, o município de Mossoró autoriza a dedução da base de cálculo do ISS dos valores de materiais utilizados somente nos seguintes serviços:
edificações em geral;
b. construção de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos, pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos, canais de drenagem ou de irrigação, barragens e diques, sistemas de abastecimentos de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados, refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
c. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
d. recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos constitutivos essenciais (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura), limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição.
4.4. Não se deduzem da base de cálculo do ISS
Nos termos do Dec. 4470/2015 não são dedutíveis os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou elétricas, tais como:
a. locação de máquinas, motores, formas metálicas, equipamentos e a respectiva manutenção;
b. transportes e fretes;
c. decoração em geral;
d. estudos de macro e microeconomia;
e. inquéritos e pesquisas de mercado;
f. investigações econométricas e reorganizações administrativas;
g. atuação por meio de comissões, inclusive a decorrente da cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
h. cobrança, pelo prestador de serviço, de despesas por ele realizadas e relativas a encargos do contratante, sendo tributável a quantia cobrada que exceda o montante dos pagamentos efetuados;
i. os materiais fornecidos pelo prestador;
j. as subempreitadas já tributadas pelo imposto.
4.5. Nota Fiscal Avulsa
No caso de nota fiscal avulsa emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Mossoró, o ISS é pago por ocasião da emissão da nota, não sendo necessária a retenção. Porém, se a nota fiscal avulsa for emitida por outro município e o ISS for devido a Mossoró, deverá ser retido o imposto.
4.6. Observações
A Lei Complementar 96/2013, Código Tributário do Município (CTM) pode ser consultado no site da Prefeitura Municipal de Mossoró acessando: Portal do Contribuinte<>Legislação<>Lei complementar<>Lei Complementar 96/2013;
O Decreto 4470/2015 pode ser consultado no site da Prefeitura Municipal de Mossoró acessando: Portal do Contribuinte<>Legislação<>Decreto<>Decreto 4470/2015;
A Resolução CGSN 140/2018 pode ser consultada no site da Receita Federal, acessando: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=92278>
A Lei complementar 123/2006 pode ser consultada no site da Receita Federal, acessando: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO**

**EXTRATO DO TERMO AUTORIZATIVO E
CONTRATO DE DISPENSA
DISPENSA Nº 40/2018 – SMDSJ.
Processo nº 213/2018
Contrato nº 226/2018**

Empresa: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC
CNPJ: 03.640.285/0001-13
Fundamentação: Lei 8.666/93, artigo 24, XIII
Objeto: Contratação de empresa para realização dos cursos básicos de informática, doces e salgados para festa, cupcake e brigadeiro gourmet, corte de cabelo masculino, Manicure e Maquiagem
Valor: R\$ 29.640,00 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta reais)
Data do Termo: 26 de julho de 2018

Assinada pelo Município: ROSALBA CIARLINI ROSADO – PREFEITA

**EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E
HOMOLOGAÇÃO
Chamamento Público Nº 06/2018 – SEMEEL
Processo Licitatório Nº 105/2018**

Empresa Credenciada: Cooperativa de Desenvolvimento Agroindustrial Potiguar – COODAP
CNPJ: 11.090.448/0001-60
DAP JURÍDICA: SDW110904480001205171224

Empresa Credenciada: Cooperativa de Agricultores e Agricultoras Familiares de Mossoró e Região – COOAFAM
CNPJ: 15.322.872/0001-43

DAP JURÍDICA: SDW1532287200010908170344
OBJETO: CREDENCIAMENTO DE Grupos Formais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais constituídos em Cooperativas e Associações para a aquisição de gêneros alimentícios (frutas, legumes e verduras) destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Lei nº 11.947 e Resolução CD/FNDE nº 38/2009, ambas de 16/07/2009 para o ano letivo de 2018, das Unidades de Educação Infantil (UEIS) e do ensino Fundamental das Escolas Filantrópicas.

Adjudicado: Manoel Bizerra da Costa – Secretário
Data de Adjudicação: 01 de agosto de 2018

Homologado por: Rosalba Ciarlini Rosado – Prefeita
Data da Homologação: 01 de agosto de 2018

**EXTRATO DE ADITIVO
Aditivo Nº 02 de renovação contratual
Dispensa nº 43/2016 – SEMECE
Contrato Nº 260/2016, FIRMADO EM 06/09/2016**

Locador: MARIA DAS GRAÇAS LINHARES DANTAS
CPF: 201.952.064-87
Procurador: 035.617.167-74
Objeto: RENOVAÇÃO CONTRATUAL COM REAJUSTES FINANCEIRO
Valor: R\$ 52.726,92 (Cinquenta e dois mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos)
Vigência: 12 (doze) meses
Período: 25/07/2018 a 25/07/2019

Data de assinatura: 25 de julho de 2018

Assina pelo o locador: WILLIAN LINHARES NOGUEIRA
-Procurador
Assinada pelo o município: Magali Nogueira Delfino Carmo

**EXTRATO DE ADITIVO
Aditivo Nº 02 de renovação contratual
Dispensa nº 30/2016 – SEDSJ
Contrato Nº 210/2016, FIRMADO EM 25/07/2016**

Locador: CLAYTON JOSÉ DE OLIVEIRA
CPF: 474.571.394-00
Objeto: RENOVAÇÃO CONTRATUAL SEM REAJUSTES FINANCEIRO
Valor: R\$ 42.109,20 (quarenta e dois mil cento e nove reais e vinte centavos)
Vigência: 12 (doze) meses
Período: 25/07/2018 a 25/07/2019
Data de assinatura: 25 de julho de 2018

Assina pelo o locador: Clayton José de Oliveira
Assinada pelo o município: Lorena Ciarlini Rosado Teixeira

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 31/2018 – SEIMURB
ATA Nº 26/2018 DE REGISTRO DE PREÇO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.348.971/0001-39, com sede na Av. Alberto Maranhão nº. 1.751, Centro, Mossoró-RN, neste ato representado pela Prefeita Sra. ROSALBA CIARLINI